

Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1°, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1°, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** o artigo 2°, caput, da Lei Complementar n°. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6. ° a <u>SAÚDE</u> como <u>DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL</u> e estabeleceu, ainda, em seu art. 5. °, § 1. °, que os



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional <u>cuidar da SAÚDE é competência</u> comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos servicos assistências (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei n. ° 8.080/90 em seu art. 7. ° dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. ° 8.080/90 em seu art. 9. ° define que <u>a direção do Sistema</u> <u>Único de Saúde (SUS) é única</u>, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; <u>III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde</u> ou órgão equivalente;

**CONSIDERANDO** que para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização (art. 15, inciso XIII, da Lei n. ° 8.080/90);

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

**CONSIDERANDO** que estamos diante de uma Pandemia do Novo Coronavírus, assim classificada pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. ° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.20202, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectolo- gia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comu- nitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato di- reto com casos confirmados;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos), governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas em cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;

**CONSIDERANDO** que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS n.º 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n. º 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, parágrafo único da Portaria do Ministério da Saúde n° 356/2020, que regulamenta a legislação federal supracitada, estabelece que caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial **e Ministério Público sobre o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena**;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA criou o Centro de Operações Estratégicas (COE) e elaborou o Plano Estadual de Enfrentamento e Controle do Covid-19 objetivando evitar a circulação do vírus e instruir acerca das medidas necessárias para atuação dos serviços de saúde em todo o Estado no controle dessa infecção;



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 — Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 4593-R, publicado em 16.03.2020 pelo governador Renato Casagrande, que institui o estado de emergência em saúde pública decorrente do surto de coronavírus (CO- VID-19) e que cria a Sala de Situação, onde estão sendo tomadas decisões relativas ao caso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), por meio de seus Centros de Apoio Operacional, realizou na segunda- feira (16/03) reunião na sede da Procuradoria Geral de Justiça contando com presença dos Dirigentes dos Centros de Apoio do Ministério Público deste Estado; Promotores de Justiça; Coordenação do COE COVID-19/ES; Secretários Municipais de Saúde; representante da Sociedade Brasileira de Infectologia; representantes dos Hospitais de referência; Secretário de Estado da Educação; representante do UNDIME/ES e do SINEPE/ES, dentre outros, para acompanhar e debater as formas de enfrentamento ao COVID-19, o cumprimento das Notificações Recomendatórias encaminhadas anteriormente pelo Ministério Público aos gestores locais de saúde, deliberando, ao final, que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) por meio da Portaria PGJ n.º 226, de 16.03.2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Corona Vírus;

**CONSIDERANDO** que na data de 26.02.2020 o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP elaborou Nota Técnica para subsidiar a atuação do Ministério Público Brasileiro no combate ao coronavírus, objetivando garantir uma atuação coordenada, resolutiva e interinstitucional na fiscalização da política de saúde na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (coronavirus.es.gov.br), através do 21º Boletim de COVID-19, o Estado do Espírito Santo contabilizou, até a data de 19.03.2020 (quinta-feira), um total de 649 casos notificados como suspeitos de COVID-19 em todo o Estado até o momento. Destes, 148 foram descartados e 13 foram confirmados;



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

**CONSIDERANDO** que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;

**CONSIDERANDO** que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3.º da Lei n.º 13.979/2020 (art. 9.º, da Portaria MS n.º 356/2020);

CONSIDERANDO que os gestores locais de saúde poderão adotar, dentre outras, as seguintes medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a saber: determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, ou tratamento médicos específicos; estudo ou investigação epidemiológica; e requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (art. 3. caput, parágrafo 7.º, inciso III, da Lei Federal n. º 13.979/2020);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 202/2020, que declara situação de emergência de saúde pública, no Município de Guarapari, decorrente de pandemia em razão do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 203/2020, que dispõe sobre medidas administrativas e sanitárias para o enfretamento da emergência de saúde pública em razão do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a **EDUCAÇÃO** é consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, À SAÚDE, à alimentação, À *EDUCAÇÃO*, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária - conjunto de prerrogativas que encontram nas unidades escolares da educação básica, espaço fértil a sua efetividade, nos termos estabelecidos no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 9/2020 — CGPRO- FI/DEPROS/SAP/MS1, de 12/03/2020, expedida pelo Ministério da Saúde, que estabeleceu orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola, em razão dos ambientes escolares terem alta circulação de pessoas e crianças, sendo estas integrantes do grupo vulnerável para desenvolvimento e disseminação de doenças;

CONSIDERANDO a nota conjunta divulgada em 13 de março de 2020 do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Ensino (Undime nacional), que fomentou à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (SEDU), União dos Dirigentes Municipais de Ensino do Espírito Santo (UNDIME-ES) e o Sindicato das Escolas Privadas do Espírito Santo (SINEPE-ES) a emissão de nota conjunta suspendendo temporariamente as aulas regulamentares nas respectivas unidades de ensino de suas redes no período compreendi- do entre 23 de março e 04 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** ainda que essa mesma Nota Técnica conjunta ficou estabelecido um período de transição para organização dos estudantes, das famílias e dos profissionais da educação, compreendido entre 17 e 20 de março de 2020, período obrigatório para que a rede pública estadual e, facultativo às redes públicas municipais e privada, integrantes ou não do sistema estadual, possam fazer as adaptações necessárias;

CONSIDERANDO os encaminhamentos da reunião conjunta com o Ministério Público Estadual realizada no dia 16.03.2020 com o Secretaria de Estado da Educação (Sedu), a União dos Dirigentes Municipais do Espírito Santo (Undime-ES) e o Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Espírito Santo (Sinepe-ES) em que deliberou-se pelo alinhamento das ações seguindo os protocolos da Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que em relação à questão pedagógica, o Conselho Nacional de Educação(CNE), através da Nota de Esclarecimento publicada em seu site <u>www.cne.gov.br</u>,



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

traçou orientações aos sistemas de ensino e estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de reorganizar as atividades acadêmicas e de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do coronavírus no âmbito escolar;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as PESSOAS IDOSAS**, nos termos do art. 230;

CONSIDERANDO que a Lei 8.842/1994 dispõe sobre a política nacional do idoso e estabelece que na implementação da política nacional do idoso são competências dos órgãos e entidades públicos na área da saúde garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde e prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde** (art. 3°);

**CONSIDERANDO** que o referido estatuto dispõe ainda que é assegurada a atenção <u>integral à saúde do idoso</u>, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, <u>incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos:</u>

CONSIDERANDO que relatórios da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde colocam os idosos entre os mais suscetíveis e entre aqueles afetados pelos maiores índices de letalidade quando atingidos pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a recomendações do Ministério da Saúde para combate à Covid-19 é de que <u>Idosos e doentes crônicos devem evitar locais com aglomeração: cinema, shoppings, shows e viagens;</u>

**CONSIDERANDO** que as instituições que abrigam idosos são obrigadas a manter padrões de



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

**CONSIDERANDO** que as ILPI's são instituições com elevado número de pessoas idosas ali residentes, além da presença de funcionários indispensáveis para manutenção dos serviços;

**CONSIDERANDO** que as pessoas idosas estão entre o grupo de maior risco de agravamento da doença Coronavírus, assim como as pessoas com deficiência, principalmente as acolhidas na Residência Inclusiva, que estão entre o grupo de maior risco de agravamento da doença Coronavírus, em razão de diversas comorbidades de que são portadoras;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 203/2020, em seu art. 22, apenas recomenda a suspensão das visitas em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's), não determinando a suspensão das visitas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas **RELAÇÕES DE CONSUMO**, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4°, I e 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (CDC, art. 39, inciso X, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é crime contra as relações de consumo a sonegação de insumos ou bens, e a recusa em vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação, sob pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa (art. 7°, VI, da Lei 8.137/90);

**CONSIDERANDO** que notícias veiculadas na imprensa, através da TV e jornais, apontam que,



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

após o aumento crescente e constante na procura e compra de álcool em gel e máscaras descartáveis, os comerciantes passaram a comercializar esses produtos por valores muito superiores aos anteriormente praticados;

**CONSIDERANDO**, ainda, que é dever do Estado (poder público) garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5°, XXXII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a manutenção da saúde das <u>CRIANÇAS E ADOLESCENTES</u> acolhidos nos serviços institucionais é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nesses serviços produz impactos significativos para asaúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente nos serviços de acolhimento institucional, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, crianças e adolescentes acolhidos e visitantes, evitandose contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

**CONSIDERANDO** o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em serviços de acolhimento institucional, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas e as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1°, inciso III da Constituição Federal, a qual consagra como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do artigo 3°, inciso IV;

**CONSIDERANDO** a situação de extrema vulnerabilidade social das <u>PESSOAS EM</u> <u>SITUAÇÃO DE RUA</u>, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1° Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para as Pessoas em situação de Rua – como indivíduos pertencentes a grupo populacional heterogêneo que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

**CONSIDERANDO** a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram em decorrência de discriminação e da dificuldade de acesso a diversos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a população em situação de rua tem direito à alimentação adequada, previsto como direito social no artigo 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos "mínimos sociais" (art. 1º da Lei 8.742/1993) e que deve ser prestada "a quem dela necessitar" (art.203, *caput*, CRFB);

**CONSIDERANDO** que deve ser observada a igualdade de condições no acesso aos direitos previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, e no atendimento sem discriminação de qualquer natureza;

**CONSIDERANDO** que a pessoa em situação de rua, como habitante da cidade, é titular de garantia ao bem-estar, conforme artigo 182 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os serviços para a população em situação de rua são entendidos como serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** a grande demanda de atendimentos prestados diariamente pelo equipamento público Centro Pop de Guarapari;

**CONSIDERANDO** que a Residência Inclusiva é instituições prestadora de serviço público com elevado número de pessoas com deficiência ali abrigadas, além da presença de funcionários indispensáveis para manutenção dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o Centro Dia é instituição pública que recebe diariamente diversas pessoas com deficiência e saúde debilitada, além da presença de funcionários indispensáveis



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

para manutenção dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e harmonizar as condutas dos serviços destinados à População Idosa, Portadora de Deficiência e em Situação de Rua (ILPI's, Residência Inclusiva, Centro Dia Pessoa com Deficiência, Centro Pop de Guarapari, Serviços de Abordagem Social, Serviços de Acolhimento Institucional), em consonância com os marcos da OMS nesse período de pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 203/2020 nada menciona com relação aos equipamentos públicos Residencia Inclusiva, Centro Dia Pessoa com Deficiência e Centro Pop, serviços estes de responsabilidade do Ente Público Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de minimizar os danos da propagação da infecção e da transmissão local e preservar a saúde dos trabalhadores dos serviços e dos usuários;

**CONSIDERANDO** que o Poder Discricionário não pode desconsiderar o princípio da eficiência, o qual deve nortear a administração pública, principalmente em se tratando de ações e serviços de saúde considerados de extrema relevância pública, nos termos da Constituição Federal, onde não havendo o suficiente e eficaz controle ao vírus e adequado atendimento à população, aumentará o risco de surto do coronavírus, COVID-19;

#### **NOTIFICA:**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES na pessoa do Senhor EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES e a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES, na pessoa da Senhora ALESSANDRA SANTOS ALBANI, a fim de:

1. PROVIDENCIAR, imediatamente, canal de comunicação com a população no site da página principal da Prefeitura deste município ou em outro canal de comunicação, no sentido de manter a transparência das informações em relação ao COVID-19, orientações sobre a forma de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo dos serviços de saúde (quando e onde se deve buscar atendimento nas UBS, PAs/UPAs/hospitais de referência na região de saúde e horário de atendimento), bem como



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

garantir acesso a Ouvidoria do SUS disponibilizando o seu número de telefone e horário estendido para atendimento ao público;

- 2. PROVIDENCIAR, imediatamente, todos os recursos administrativos que se fizerem necessários para garantir o funcionamento adequado dos serviços públicos de saúde prestados neste município, de forma a garantir a segurança dos pacientes e de todos os profissionais de saúde, incluindo os agentes comunitários de saúde e de combate de endemias;
- 3. ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para garantir o treinamento de todos os profissionais de limpeza e desinfecção que atuam nos serviços de saúde deste município para execução do protocolo de atendimento do COVID-19 do Ministério da Saúde, bem como garantir o uso de EPI'S e demais medidas de proteção;
- 4. ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para garantir que os serviços de saúde prestados em toda a rede de saúde deste município possuam profissionais legalmente habilitados para responder pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, planejamento, implantando e garantindo a qualidade dos processos de trabalho realizados;
- 5. ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para garantir estoques estratégicos de materiais e equipamentos de proteção individual (EPI), conforme recomendação da Anvisa, a saber: MÁSCARA CIRÚRGICA, MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (RESPIRADOR PARTICULADO), LUVAS, PROTETOR OCULAR OU PROTETOR DE FACE, CAPOTE/AVENTAL, e outros que se fizerem necessários, para que todos os profissionais de saúde da rede, incluindo os agentes comunitários de saúde e de combate de endemias, possam realizar suas atividades com segurança e eficiência, bem como os capacitando para a devida utilização;



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

- 6. ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias em caso de desabastecimento de materiais e equipamentos de proteção individual para uso dos profissionais de saúde da rede, incluindo os agentes comunitários de saúde e de combate de endemias, inclusive, após esgotados todos procedimentos recomendados na legislação brasileira em vigor, a requisição de bens de pessoas natural e jurídica, garantindo posteriormente indenização justa;
- 7. REAVALIAR, diariamente, todas as consultas médicas e odontológicas pré-agendadas/agendadas, na rede própria municipal e/ou na rede estadual, de forma a suspendê-las enquanto permanecer o estado de emergência decretado no Estado do Espírito Santo (Decreto n.º 4593-R/2020), salvo em caso de prejuízo comprovado à vida e à saúde do paciente;
- 8. REAVALIAR, diariamente, todas as visitadas pré-agendadas/agendadas das equipes de Estratégia de Saúde da Família, incluindo os agentes comunitários de saúde, de forma a não desassistir as famílias em situação de risco;
- REAVALIAR, diariamente, todas as visitadas pré-agendadas/agendadas dos agentes de combate de endemias de forma a não desassistir os territórios e os ambientes em situação de risco;
- 10. MANTER o funcionamento de todos os serviços de saúde deste município de modo a garantir a orientação da população, especialmente no que tange as informações relacionadas ao COVID-19;
- 11. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias para <u>suspender o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades (locais abertoe e fechados) e aulas coletivas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com art. 2°, I, do Decreto Nº 4600-R</u>



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

#### DE 18/03/2020:

- 12. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias para <u>suspender o funcionamento de centros comerciais</u>, <u>shopping centers e galerias, pelo prazo de 30 (trinta) dias</u>, de acordo com o art. 2°, II, do Decreto Nº 4600-R DE 18/03/2020;
- 13. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias para <u>suspender o funcionamento de feiras, bares, restaurantes, quiosques e templos religiosos que importem e envolvem aglomeração de pessoas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 2° do Decreto Nº 4599-R DE 17/03/2020;</u>
- 14. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias para <u>suspender o funcionamento de estabelecimentos</u> <u>comerciais, com execção de supermercados, mercearias, padarias, farmácias e postos de combustíveis, providenciando os responsáveis pelos referidos estabelecimentos medidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, pelo prazo de 30 (trinta) dias;</u>
- 15. ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais, <u>para suspender a entrada de turistas no município, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de ônibus interestadual e intermunicipal, fechando todos os acessos da cidade para turistas, permitindo apenas a entrada de proprietários de imóveis, desde que devidamente comprovada a propriedade, pelo prazo de 30 (trinta) dias;</u>
- 16. ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais para <u>proibição de permanências nas praias do município, fechandos os acessos às praias, com exceção de moradores e serviços de entrega, pelo prazo de 30 (trinta) dias;</u>
- 17. ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para a <u>suspensão</u>, pelo prazo de 30



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

(trinta) dias, da atividade de locação temporária de casas e apartamentos para atendimento do fluxo turístico, a fim de evitar a aglomeração de pessoas que favoreça a proliferação do COVID-19;

- 18. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias para que as <u>redes pública e privada de ensino, diante da crise do coronavirus, continuem seguindo os mesmos entendimentos já moldados na Nota Conjunta SEDU, UNDIME e SINEPE, datada de 16.03.2020, bem como suspendendo as atividades educacionais pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do dia 23 de março, em atenção ao Decreto Nº 4597-R DE 16/03/2020;</u>
- 19. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias para que as redes pública e privada de ensino municipais, universidades e faculdade, adotem providências no sentido de cumprir o que determina os artigos 24 e 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, de maneira a viabilizar o não prolongamento do calendário escolar do ano letivo 2020 para o ano civil de 2021;
- 20. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias para que haja a readequação do Calendário escolar da respectiva rede, seja elaborada com a participação da comunidade escolar, de modo à preservação do padrão de qualidade previsto no inciso IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e inciso VII do art. 206, da Constituição Federal;
- 21. ADOTAR, imediatamente, todas as providências que se fizerem necessárias a fim de que a rede de ensino pública estude uma forma de garantir a continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos estudantes que dela necessite;
- 22. ADOTAR, imediatamente, as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população idosa deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde e onde devem



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

- 23. ADOTAR, imediatamente, as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento da população idosa que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, em decorrência das especificidades dessa faixa etária, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, bem como capacitando-os para realizar a devida notificação no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) ou outro sistema em vigor utilizado para tanto;
- 24. ADOTAR, imediatamente, as providências administrativas que se fizerem necessárias para que TODOS os profissionais que trabalhem nas Instituições de Longa Permanência de Idosos ILPI's deste município sejam devidamente capacitados para implementar as medidas necessárias de prevenção, cuidado e atendimento dos idosos institucionalizados, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;
- 25. ELABORAR protocolo, orientação e fluxograma para as ILPI's quanto a: prevenção; suspensão de visitas pelo prazo de 30 (trinta) dias, priorizando o uso de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares para promover o contato dos idosos e seus familiares; encaminhamento de casos e suspeitas de infecção de residentes e funcionários das ILPI's, pormenorizando como as instituições deverão proceder no caso de suspeita de idoso e servidores com o vírus, destacando, inclusive, equipe técnica para comparecer à instituição em caso de suspeita de coronavírus;
- 26. GARANTIR a população idosa atendimento preferencial em todo atendimento de saúde;



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 — Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

- 27. NOTIFIQUE aos comerciantes locais, para que os mesmos se abstenham de elevar sem justa causa os preços do álcool em gel, independentemente do tamanho da embalagem, e das máscaras descartáveis, sob pena de incorrerem em condutas consideradas práticas abusivas previstas no art. 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, no Crime Contra as Relações de Consumo previsto no art. 7º, inciso VI, da Lei 8.137/90;
- 28. DIVULGUE tais informações à população para que tomem conhecimento e, em sendo o caso, denunciem tais práticas abusivas às Instituições competentes, ao Ministério Público, ao Procon e a Polícia Civil;
- 29. REALIZE, nos ambitos dos serviços de acolhimento institucional, campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, crianças e adolescentes institucionalizados, visitantes e todos os que pretendem adentrar nos estabelecimentos;
- 30. REALIZE, procedimento de triagem nas entradas dos serviços de acolhimento, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com crianças e adolescentes institucionalizados;
- 31. ADOTE medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das crianças e adolescentes institucionalizados, com atenção especial para instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;
- 32. REALIZE, planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado;

- 33. PROVIDENCIE, para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do serviço de acolhimento institucional, separação da criança/adolescente que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;
- 34. POSSIBILITE, nesse momento de pandemia, a continuidade dos serviços destinados à população em situação de rua, por serem essenciais e contribuírem para uma menor propagação do vírus para esse grupo populacional;
- 35. GARANTA o atendimento à população em situação de morador de rua ofertando, minimamente, os serviços de acolhida, higienização pessoal e de pertences, bem como alimentação, sendo que esta deve ser ofertada em condição similar à de um dia regular de funcionamento do respectivo equipamento público, porém com organização e de forma a não possibilitar a FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, por ser tal medida essencial e contribuir para uma menor propagação do vírus para esses grupos populacionais;
- 36. ADOTE providências para o encaminhamento e garantia do atendimento de saúde à população em situação de rua;
- 37. ADOTE providências administrativas e judiciais em relação às pessoas em situação de rua em fase aguda de contágio, nos termos da



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

Organizacional Mundial de Saúde, a fim de garantir o cumprimento da quarentena, conforme determinado pelas autoridades sanitárias;

- 38. POSSIBILITE E MANTENHA, nesse momento de pandemia, a continuidade dos serviços prestados pela Residência Inclusiva e no Centro Pop de Guarapari, destinados à população portadora de deficiência e em situação de rua, respectivamente, EVITANDO-SE A FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, por ser tal medida essencial e contribuir para uma menor propagação do vírus para esses grupos populacionais;
- 39. ADOTE, imediatamente, as providências que se fizerem necessárias, a fim de que seja mantida a continuidade dos serviços da Residência Inclusiva, bem como determine a suspensão de visitação aos acolhidos pelo período de 30 (trinta) dias, priorizando o uso de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares para promover o contato dos residentes e seus familiares; encaminhamento de casos e suspeitas de infecção de residentes e funcionários da Residência Inclusiva, pormenorizando como as instituições deverão proceder no caso de suspeita de residentes e servidores com o vírus, destacando, inclusive, equipe técnica para comparecer à instituição em caso de suspeita de coronavírus;
- 40. ADOTE, imediatamente, as providências que se fizerem necesárias, para que seja determinada a suspensão total dos serviços prestados no Centro Dia para Pessoas com Deficiência, devendo os usuários e/ou seus familiares serem notificados a permanecerem em suas residências e em isolamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Ficam cientes os notificados de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.



Rua Alameda Francisco Vieira Simões, s/n°, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.214-110 – Tel.: 27 3161-7250 - www.mpes.mp.br

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 1ª Promotoria de Justiça de Guarapari/ES, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Guarapari/ES, 20 de março de 2020.